

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar Fragoso Carmona—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:717

Atendendo a que os diplomas de funções públicas têm por fim mostrar que efectivamente os funcionários têm a sua nomeação ou colocação feita nos termos legais, sendo por isso propriamente a execução dos respectivos decretos;

Atendendo a que assim não há necessidade, nos termos da Constituição, de que aqueles diplomas sejam assinados pelo Presidente da República, como tem sido praxe até agora seguida:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomas de funções públicas serão assinados pelo Ministro por cuja Secretaria foi feito o despacho de nomeação ou colocação.

§ 1.º O Ministro poderá delegar esta assinatura no secretário geral ou quem as suas vezes fizer.

§ 2.º Sendo o despacho feito por qualquer outra entidade o diploma será por esta assinado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar Fragoso Carmona—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:718

O Governo da República Portuguesa decreta, em nome da Nação, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Se qualquer indiciado em alguns dos crimes de que tratam os decretos n.ºs 11:339 e 11:381 não puder ser preso dentro de trinta dias, contados da pronúncia, ou da fugida da prisão, antes da sentença da 1.ª instância, o juiz de direito respectivo, depois de justificada a impossibilidade ou a dificuldade de se efectuar a captura, a requerimento da parte acusadora, havendo-a, ou do Ministério Público, mandá-lo há citar por éditos, para no prazo de trinta dias se apresentar em juízo.

Art. 2.º O agravo de injusta pronúncia interposto por alguns dos co-réus presos não subirá antes de findo o prazo dos éditos de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Comparecendo o indiciado dentro do prazo dos éditos ou enquanto o processo não subir em agravo de injusta pronúncia, poderá ainda usar de todos os direitos que por lei são assegurados aos co-réus presos.

§ único. Fora destas circunstâncias acompanhará o processo nas condições em que este se encontrar à data da sua comparência em juízo.

Art. 4.º Se o indiciado não comparecer será julgado à revelia, mas juntamente com os co-réus presos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar Fragoso Carmona—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:719

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às maiores de catorze anos será permitido o casamento, com o consentimento legal, ocorrendo motivos ponderosos, o que será provado mediante a justificação a que se refere o § único do artigo 55.º e os artigos 57.º e 58.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—Joaquim Mendes dos Remédios—António Oscar Fragoso Carmona—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 11:720

Tendo em vista o parecer da comissão incumbida de estudar as reclamações académicas, assim como as reclamações dos alunos das Faculdades de Letras e de Ciências, posteriores à publicação do decreto n.º 11:512, de 8 de Abril de 1926:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na classificação dos candidatos a professores provisórios dos vários grupos dos liceus os conselhos escolares observarão as seguintes normas ordenativas:

a) Candidatos habilitados com o Exame de Estado ou com o antigo concurso de provas públicas para o magistério liceal;

b) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 2.º ano das Escolas Normais Superiores;

c) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 1.º ano das Escolas Normais Superiores;

d) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências que tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus com bom serviço;

e) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências que ainda não tenham exercido as funções de professores provisórios dos liceus;